

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

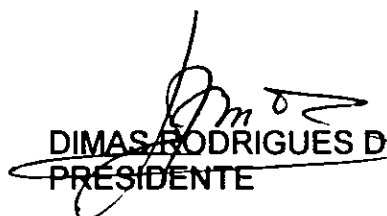
Processo nº. : 10660.000014/94-11
Recurso nº. : 11.220
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : FRANCISCO LIMBORÇO FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.294

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Na declaração de ajuste anual, somente poderão ser deduzidas as despesas com instrução relativas ao contribuinte e a seus dependentes, nos termos do art. 11, V da Lei 8.383/91. No caso de separação judicial, deverá ser obedecido o que consta no acordo homologado pela sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LIMBORÇO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000014/94-11
Acórdão nº. : 106-09.294
Recurso nº. : 11.220
Recorrente : FRANCISCO LIMBORÇO FILHO

RELATÓRIO

Na sessão de 15 de agosto de 1995, foi o presente processo submetido a julgamento nesta Câmara, tendo sido prolatado o Acórdão nº 106-07.415, em que foi acordado, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, para correção de instância, nos termos do relatório e voto do relator (fls. 26/28), os quais leio em sessão, para possibilitar a perfeita compreensão dos senhores conselheiros.

Regularmente cientificado do referido Acórdão, através do Memorando/SASAR nº 117/96, em que lhe foi reaberto o prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, o contribuinte solicita novamente que sejam consideradas as despesas com instrução relativas aos seus três filhos, em virtude de ter assumido tal ônus em função de acordo judicial decorrente do processo de separação judicial.

Intimado a apresentar a sentença judicial de divórcio e os comprovantes das despesas com instrução, o mesmo apresentou os documentos de fls. 37/109.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG prolata a decisão nº 711/96, em que julga o lançamento procedente, argumentando que, de acordo com o artigo 11, V da Lei 8.383/91, poderão ser deduzidas as despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, até o limite individual de 650 UFIR ou limite global equivalente a esse valor multiplicado pelo número de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000014/94-11

Acórdão nº. : 106-09.294

pessoas com quem sejam realizadas as despesas. O contribuinte afirma que é de sua responsabilidade as despesas escolares de seus filhos, porém consta das peças do processo de divórcio, que o contribuinte somente tem obrigação de pagar uma pensão equivalente a 40% das custas arrecadadas pelo cartório, do qual é titular, ou 25% dos vencimentos líquidos, no caso do cartório ser estatizado, no item "da contribuição para educação dos filhos e assistência a mulher", à fl. 80.

Ressalta a decisão que o contribuinte não questiona a glosa das despesas próprias com instrução, no valor de 650,00 UFIR.

Regularmente cientificado da nova decisão em 19.09.96, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 117/118, protocolado em 25.09.96, em que reedita as razões impugnatórias, aditando que o acordo celebrado foi um "acordo transitório no processo de divórcio" e que "isto não implica dizer que indefinida ou eternamente as cousas vão ficar estáticas no tempo." Afirma que, a partir de junho/90, o anterior acordo ficou sem efeito, posto que transitório, passando sua esposa a receber 25% de seus rendimentos, como prova a cópia anexa de seu contracheque.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fl. 121, propondo a manutenção da r. decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000014/94-11
Acórdão nº. : 106-09.294

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, a manifestação de inconformidade do recorrente refere-se à glosa da dedução referente às despesas com instrução de seus três filhos.

Sobre o agravamento promovido pela primeira decisão, ao desconsiderar as despesas próprias com instrução, ou seja, despesas do próprio recorrente, por falta de comprovação; este não se manifesta em nenhum momento do processo, pelo que considero desnecessário tecer qualquer consideração a respeito.

No tocante às despesas relativas aos seus três filhos, a nova decisão mostrou-se acertada ao referir-se ao acordo de separação judicial, visto que na petição inicial de fls. 78/82, os cônjuges, de comum acordo, fixaram que "para subsistência, educação do antigo lar e filhos e manutenção da cônjuge", o varão contribuirá com 40% das custas arrecadadas pelo cartório, enquanto não for deferido o requerimento de estatização do cartório do qual é titular, passando a ser de 25% de seus vencimentos líquidos, após a homologação do pedido de opção junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000014/94-11
Acórdão nº. : 106-09.294

Tal acordo de vontades foi julgado pelo 25º Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha - MG, em 04.04.90, conforme sentença de fls. 105/106.

Na peça recursal, o recorrente se refere a esta alteração no cálculo da pensão judicial, de 40% das custas arrecadadas pelo cartório para 25% de seus rendimentos líquidos, como se o acordo tivesse passado de provisório para definitivo. Entretanto, a petição inicial feita pelo próprio recorrente, em comum acordo com sua ex-esposa, já foi neste sentido, e a cópia do contracheque anexado ao recurso somente vem ratificar este fato.

Dessa forma, não deve ser acolhido o pedido do recorrente, no sentido de restabelecer a glosa relativa a despesas com instrução de seus filhos, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS